



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10120.001316/2006-18  
**Recurso n°** 137.432 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 302-39.340  
**Sessão de** 25 de março de 2008  
**Recorrente** MILTON FRIES  
**Recorrida** DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

À míngua de Ato Declaratório Ambiental e de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para os fins colimados pela recorrente, de exclusões das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedente as glosas da referida áreas.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 23/02/2006, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 40/46 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda Babilônia", cadastrado na SRF, sob o nº 2.490.507-0, com área de 3.511,2 ha, localizado no Município de Mineiros/GO.*

*O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$61.095,34 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/01/2006 (R\$36.791,61) e da multa proporcional (R\$45.821,50), perfaz o montante de R\$143.708,45.*

*A ação fiscal iniciou-se em 10/02/2006 com intimação ao contribuinte (fls. 06/07), para, relativamente a DITR/2002, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; 2º - Ato do órgão competente, que tenha conferido à parte da área do imóvel enquadrada nas naturezas: a) Preservação Permanente; b) Reserva Particular do Patrimônio Natural, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; c) Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas; d) Imprestável para a Atividade Rural; e) Reserva Legal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e ou f) Servidão Florestal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e 3º - outros documentos e esclarecimentos por escrito, visando a elucidar os dados contidas nas mencionadas declarações do ITR.*

*Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08/36.*

*No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2002 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, além de área de reserva legal averbada em dimensão menor do que a declarada.*

*Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (555,0ha e 877,7ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 61.095,34, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 44.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 41/43.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificada do lançamento em 21/03/2006 (fls. 48/49 e Despacho às fls. 90), ingressou o contribuinte, em 20/04/2006 (protocolo de recepção às fls. 51), com sua impugnação, anexada às fls. 51/64, e respectiva documentação, juntada às fls. 65/88. Em síntese, alega e solicita que:*

*- como o fisco aceitou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte, o lançamento suplementar deveria ser feito apenas na quantidade de hectares que "supostamente" não poderia ser isenta do ITR, multiplicado pelo VTN e aplicado a mesma alíquota da DITR/2002;*

*- o fato da não apresentação do ADA ou de protocolização intempestiva por parte do contribuinte, por si só, não dá à fiscalização o condão potestativo de glosar e desconsiderar a materialização ou existência das áreas objeto de defesa do contribuinte, conseqüentemente tributar as áreas de reserva legal / utilização limitada mais as áreas de preservação permanente com o pressuposto de o contribuinte não ter cumprido exigência fiscal;*

*- não pode a fiscalização tributar áreas legalmente impróprias para a produção, por estarem elas garantidas por lei ordinária na exclusão do crédito tributário, podendo sim em hipótese aplicar sanção acessória, uma penalidade – multa;*

*- questiona que se a Lei 8.891/95 apresenta medida coercitiva com características de penalidade, que resulta em sanção mais branda ao contribuinte quando da entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda, porque uma Instrução Normativa (IN 264/02) pretende cobrar tributo, ao invés de uma penalidade – multa por um simples atraso na entrega.*

*- as áreas estão amplamente localizadas e determinadas, devidamente averbadas no cadastro de registro de imóveis, a escritura registrada com seu memorial descritivo destacando as áreas de A.P.P. e U.L., devidamente caracterizadas no demonstrativo da ADA-IBAMA, a entrega do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*

*- assevera-se por força da legalidade que reza, ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude da lei e assim a exigência do Auto e conseqüente lançamento suplementar se torna de ofício, inconstitucional;*

*- o recorrente – verba gratia – assevera a irregularidade da administração em sua competência para criar tributos, papel que incumbe ao poder legislativo pelo legislador ordinário, na eficácia de sua atividade administrativa, com transcrição do caput do art. 37 da Constituição da República e ensinamentos de Hely Lopes Meirelles;* ✓

- não há como se conformar com a edição da I.N SRF nº 67/1997 quando, de forma odiosa, se inspirou na responsabilidade por parte do contribuinte na obrigatoriedade de entrega de requerimento ao IBAMA, posto que a Receita Federal não é órgão competente para ditar normas legais, no intuito de se criar tributos;

- ainda que entregue o ADA intempestivamente, estas áreas não poderão ser glosadas, pois assim agindo a fiscalização federal estará ferindo o princípio da realidade, entrando em conflito com a própria lei;

- considera-se no caso em discussão ato de improbidade administrativa, atendendo dessa maneira contra os princípios da administração pública, em que viola os deveres de honestidade e legalidade, trazendo por consequência empobrecimento ilícito ao administrado e enriquecimento indevido aos cofres da União;

- o recorrente assevera que a Lei nº 9.393/96 estabelece que as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola ou pecuária não devem ser consideradas para o cálculo do ITR, devendo estas áreas ser destacadas da declaração respectiva;

- transcreve os arts. 3º e 9º do CTN, o art. 10 da Lei 9.393 e os arts. 2º, 3º e 16 da Lei 4.771/65, concluindo que a Lei 4.771/65, referida na Lei 9.393/96, não exigiu qualquer tipo para definição, a fim de que pudesse haver complemento de tributo pela administração federal, havendo ainda advertência pelo legislador ordinário, que deixou patente: "pelo só efeito deste lei";

- transcreve o §7º do art. 10 de Lei 9.393/96, acrescido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001;

- transcreve várias ementas de Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes, acolhendo e dando provimento a recursos pela não exigência da apresentação de requerimento na obtenção do Ato Declaratório;

- transcreve a alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, o inciso V, do art. 149 e o caput do art. 150 também do CTN, concluindo que não pode ser confundida a fiscalização com violação de direitos do contribuinte, com transcrição de ensinamento de Hely Lopes Meirelles;

- por fim, requer seja julgado a improcedência do lançamento do Auto de Infração e que seja determinado o cancelamento do mencionado lançamento, com consequente arquivamento do processo.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto, o que só foi comprovado em relação à parte da área declarada.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 104 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e requer o acolhimento do recurso.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 127.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passo de plano ao mérito da pendenga, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto apenas as **áreas de reserva legal** (declarados 877,7 ha - apurados: zero ha) e **de preservação permanente** (declarados 555,0ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar as glosas e as respectivas comprovações das áreas declaradas.

### DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas das áreas glosadas trazidas aos autos.

De início, cabe lembrar que **não houve apresentação de Ato Declaratório Ambiental**, embora houvesse averbação parcial da área de reserva legal declarada, inclusive mencionada no acórdão recorrido:

*Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte com a finalidade de justificar as áreas de preservação permanente e utilização limitada / reserva legal, seja nas dimensões declaradas, de 555,0ha e 877,7ha, respectivamente, seja nas dimensões constantes do "Parecer Técnico" de fls. 82/83, respectivamente, de 479,2ha e 702,2ha, e em que pese a comprovação de que parte da área de reserva legal foi averbada tempestivamente, confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento das áreas em exame como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.*

(...)

*No presente caso, do exame da matrícula nº 1.973, às fls. 75/81, mais exatamente às fls. 77, verso, constatou-se a averbação em 05/06/87, portanto, tempestivamente, de uma área de 319,04ha como sendo de reserva legal.*

*Já a averbação efetuada à margem da matrícula 3.170, às fls. 24/30, mais exatamente às fls. 29, verso, envolvendo uma área de 118,8ha ocorreu apenas em 25/11/2005, sendo intempestiva para o exercício em questão (DITR/2002).*

*Fora estas duas averbações não consta nenhuma outra área gravada como sendo de utilização limitada / reserva legal, ressaltando-se que na DITR/2002 a área declarada foi de 877,7ha, enquanto no "Parecer Técnico" de fls. 82/83 a área informada a esse título é de 702,2ha, mas admitindo a averbação de apenas 437,9 ha (319,04 ha + 118,86 ha).*

*Desta forma, embora comprovada a averbação, tempestiva, de uma área de utilização limitada/reserva legal de 319,0 ha, não cabe ser excluída da tributação do ITR qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada, e em que dimensão for, pois não restou cumprida a exigência relativa ao ADA, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2002, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.*

Pois bem. Outro dado relevante é que o Parecer Técnico acostado, fls. 82/83, veio desprovido do devido ART, ou seja, não serve como documento hábil.

De tal sorte, carece a recorrente de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, e de Ato Declaratório Ambiental, para evidenciar o seu direito à exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do imposto.

Ante o exposto, voto DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator